SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000867-63.2017.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos**Requerente: **RHOZANA MIRANDA DINIZ MENZANI e outro**

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ENZO DINIZ MENZANI, representado por sua genitora RHOZANA MIRANDA DINIZ MENZANI, ajuizou ação ordinária de fornecimento de medicamentos em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Alega, em síntese, que ENZO está acometido de Adrenoleucodistrofia ligada ao X (CID E71.3) e, em decorrência disso, perdeu a fala, a locomoção e a deglutição. Por essa razão, necessita de uma dieta específica, realizada somente por meio de sonda, além de medicamentos e outros insumos necessários para o tratamento de sua enfermidade conforme fls. 37/39 e 89. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12.

A liminar foi deferida a fls. 40/41.

Conforme decisão de fls. 87 foi solicitado que o requerente juntasse aos autos atestado médico e orientação nutricional atualizados fls. 78/79, os quais foram apresentados pelo requerente às fls. 89/90 e 100/101.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tratando-se de questão unicamente de direito e estando os autos suficientemente instruídos com documentos, cabível o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora ser acometida por Adrenoleucodistrofia ligada ao X (CID E71.3), devendo fazer uso indispensável do medicamento dipirona xarope 50 ml, profenid, do suplemento alimentar merilax, osmolite, pediassure, fibra alimentar e de fraldas descartáveis tamanho J (fl. 20), não dispondo de condições materiais para aquisição do fármaco.

O Estado - por si ou seus entes da Administração Indireta - tem o dever constitucional de promoção da saúde, nos seguintes termos do art. 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, está o Estado vinculado tanto às ações preventivas de proteção à saúde quanto curativas, devendo envidar todos os esforços necessários, tanto de forma generalizada, através das políticas públicas, como de forma individualizada, no atendimento específico de cada administrado que necessitar dos serviços, através do fornecimento de medicamentos, suplementos e materiais necessários para a manutenção da saúde do ser humano.

O Poder Público tem o dever de prestar os serviços de saúde, na forma do artigo 198 da Constituição Federal, por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada, constituída pelo sistema único de saúde (SUS).

Há, pois, verdadeira solidariedade entre os entes federativos na prestação dos serviços de saúde, que vem regulamentada pela Lei nº 8.080/90 Lei do Sistema Único de Saúde.

Tal diploma, especificamente quanto ao tratamento individualizado das pessoas naturais visando a sua recuperação física e mental, dispõe, no art. 6°, I, d, que:

Art. 6°. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: I a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

É dever dos entes componentes da Federação, portanto, a prestação de assistência integral às pessoas, sem quaisquer restrições, visando a sua recuperação física e mental.

Está aí o arcabouço normativo a fundamentar a condenação do réu ao fornecimento dos medicamentos *dipirona xarope 50 ml* e *profenid*, cuja necessidade, outrossim, vem comprovada pelo relatório médico de fls. 11/12, emitido pelo profissional que acompanha o tratamento do autor.

Observo aqui que não incidem as condicionantes fixadas pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, uma vez que os critérios são exigidos apenas para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão daquele julgamento.

Por sua vez, o fornecimento de insumos e suplementos alimentares constitui desdobramento do direito constitucional à saúde e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, com vistas não somente aos tratamentos de enfermidades, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação. Nesse sentido:

APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Fornecimento de insumos consistentes em fralda geriátrica das quais a paciente faz uso em razão de distrofia muscular de causa genética e progressiva - comprovada necessidade - Artigos 5° e 196 da Constituição Federal - É necessário que esse direito venha a ser respeitado e implementado pelo Estado, destinatário do comando Constitucional — Inaplicabilidade do Tema 106 STJ — Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011786-29.2015.8.26.0477; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 25/06/2018)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ FORO DE IBATÉ VARA ÚNICA

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reexame necessário – Mandado de Segurança – Fornecimento de suplemento alimentar a portador de "Doença de Alzheimer" – Admissibilidade – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes – Sentença de concessão da segurança – Desprovimento do recurso "ex-offício".

(TISP: Remessa Necessária 1001628-42 2017 8 26 0024: Relator (a): Osvaldo

(TJSP; Remessa Necessária 1001628-42.2017.8.26.0024; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 23/04/2018)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, confirmando a liminar, condenar a parte ré a fornecer à parte autora os medicamentos DIPIRONA XAROPE 50ML, PROFENID, do suplemento alimentar MERILAX, OSMOLITE, PEDIASSURE, FIBRA ALIMENTAR e de FRALDAS DESCARTÁVEIS tamanho J, tudo sem preferência de marca, na quantidade indicada pelo profissional que acompanha o autor, devendo a receita médica ser renovada a cada 90 (noventa) dias, na via administrativa, sob pena de cessação da obrigação da Administração em continuar a disponibilizar o medicamento. No mais, extingo a ação com resolução do mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.I.

Ibate, 10 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA